



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000694-08.2014.815.0061.

ORIGEM: Vara única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentino de Lucena.

APELADA: Maria José Cardoso.

ADVOGADO: Luzimário Gomes Leite.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AOS 13º SALÁRIOS E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE ESTATAL. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25/03/2015, DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO IPCA-E NO PERÍODO POSTERIOR. JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU SOMENTE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o prestador de serviços, embora não tenha sido admitido por prévia aprovação em concurso público, detém direito ao recebimento do décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional.
2. É ônus da Fazenda Pública, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico, não bastando, para tanto, a colação de ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.
3. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*.
4. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a correção monetária há de ser computada desde que cada parcela passou a ser devida, utilizando-se como indexador o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos, momento em que incidirá o IPCA-E.

5. Quanto aos juros de mora, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu somente créditos tributários, de modo que deverá ser aplicado os índices da caderneta de poupança, já que o marco inicial (citação) ocorreu após a Lei nº 11.960/09.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000694-08.2014.815.0061, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Maria José Cardoso.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, f. 52/54, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Maria José Cardoso**, que julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando nulo o vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes e condenando o Ente da Federação ao pagamento do terço constitucional de férias e 13º salários relativos ao período de 04/06/2009 a 30/12/2012, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento), submetendo o Julgado ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Em suas razões, f. 55/59, alegou o Estado que as verbas deferidas no *Decisum* foram quitadas, conforme demonstram as fichas financeiras em anexo, acrescentando que a contratação nula não gera efeitos jurídicos.

Asseverou, ainda, que a correção monetária não pode incidir sobre o mês da prestação de serviços, requerendo, ao final, o provimento do Recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimada, a Autora não apresentou Contrarrazões, consoante certidão de f. 66.

A Procuradoria de Justiça, f. 72/74, não emitiu parecer meritório, por entender não ser o caso de sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apalatório e da Remessa Necessária.

A pretensão recursal consiste em reformar a Sentença que, embora tenha considerado nulo o contrato temporário celebrado entre as partes, condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de férias e 13º salários, respeitada a prescrição quinquenal.

As provas documentais carreadas aos autos comprovaram a prestação do serviço pela Apelada, f. 10/23, e, devido à ausência de submissão a concurso público, tal contratação é nula, até porque inexistente prova do excepcional interesse público que ensejasse tal modalidade de admissão.

A precariedade da contratação da Recorrida, no entanto, não a exclui do gozo dos direitos sociais inerentes aos demais servidores, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, pois desempenhadas efetivamente as funções, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração, sendo inclusive um desestímulo aos Entes que quiserem burlar o concurso público.

O entendimento deste Tribunal de Justiça¹ é no sentido de que cabe à Fazenda Pública comprovar a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou provar que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil².

O Apelante acostou, somente nesta fase recursal, fichas financeiras objetivando demonstrar a quitação das verbas concedidas no *Decisum*, porém, na sistemática do Código de Processo Civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja com a inicial ou com a contestação, conforme disposição contida no art. 396, do CPC³, admitindo-se a juntada posterior na hipótese da necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo, consoante o art. 397, do mesmo Diploma Legal⁴.

Não conheço, portanto, das fichas financeiras colacionadas aos autos com o Apelo, f. 60/63, por não caracterizarem documentos novos, uma vez que o Recorrente não ignorava a sua existência, porquanto foram por ele produzidos.

¹ PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – VERBAS SALARIAIS - PAGAMENTO DEVIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ÔNUS DA EDILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - Caberia ao réu ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento de verbas salariais insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004781920128150511, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 14-12-2015)

[...]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICO EFETIVA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ILEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O ônus da prova, quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, é do Município Recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009974120148150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-12-2015)

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:
[...].

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³ Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

⁴ Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Ainda que fosse admitida a juntada da referida documentação na fase recursal, cumpre destacar que as fichas financeiras, por si só, não são o bastante para a devida comprovação do pagamento, uma vez que se trata de documento produzido pela própria Administração e não demonstra a efetiva transferência das parcelas deferidas para a conta bancária do Apelado.

Por tais motivos, é de se manter o capítulo condenatório da Sentença guerreada, haja vista a falta de demonstração do adimplemento dos direitos sociais que a Promovente faz jus.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*⁵.

Em condenações contra a Fazenda Pública, deveria ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, o qual determina a utilização, uma única vez, dos índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para a atualização da moeda e compensação da mora.

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de caderneta de poupança para a correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF⁶, modulando os efeitos dessa decisão para 25 de

⁵ A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à

março de 2015⁷, de modo que, no caso presente, deverão as férias e 13º salários serem corrigidos da vigência da Lei nº 11.960/09 até a referida data, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir do dia 25/03/2015, pelo IPCA-E, que vem sendo usado naqueles Julgados do STF.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais.

Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta de poupança.

Posto isso, voto pelo desprovemento da Remessa Necessária e da Apelação, determinando, de ofício, a incidência da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, quando será aplicado o IPCA-E e, quanto aos juros de mora, a aplicação dos índices de caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos dos precedentes do STF.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

⁷ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)